SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089756 - ES (2026/0147143-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WILKER MURILO MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BASTOS CORREA - ES022933
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CULTIVO DE PLANTAS DESTINADAS À PREPARAÇÃO DE DROGA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMA 280 DO STF. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVELIA E AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33, § 1º, II, PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO CULTIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. *EMENDATIO LIBELLI* QUANTO AO DELITO DE ARMA DE FOGO. QUESTÃO JÁ ACOLHIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O *habeas corpus* não constitui via adequada para rediscussão ampla de condenação transitada em julgado, admitindo-se, excepcionalmente, seu cabimento apenas quando evidenciada, de plano, flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

2. A controvérsia acerca da alegada violação de domicílio demanda reexame do conjunto fático-probatório, porquanto as instâncias ordinárias reconheceram que o ingresso dos policiais decorreu de circunstâncias concretas relacionadas à visualização de arma de fogo, ao acompanhamento do paciente até o interior da residência e ao contexto de flagrância, inviabilizando o reconhecimento da nulidade na estreita via do *habeas corpus*.

3. A alegação de nulidade decorrente da decretação da revelia e da ausência de interrogatório não evidencia constrangimento ilegal manifesto, tendo as instâncias ordinárias consignado a regular intimação do acusado e de sua defesa, bem como o não comparecimento injustificado aos atos processuais.

Documento eletrônico VDA59730564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d4680501-5036-4a8f-bfff-87e850712a3c

4. A pretensão de desclassificação da conduta prevista no art. 33, § 1º, II, da Lei n. 11.343/2006 para o art. 28 do mesmo diploma exige reavaliação da finalidade do cultivo das plantas de *cannabis* e das circunstâncias reconhecidas na condenação, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.
5. A insurgência relativa ao delito previsto no Estatuto do Desarmamento não prospera, porquanto a própria sentença procedeu à *emendatio libelli* para desclassificar a imputação originalmente formulada, reconhecendo a incidência do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.
6. As razões deduzidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a renovar teses já examinadas, sem demonstrar a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da inadequação da via eleita.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59730564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d4680501-5036-4a8f-bfff-87e850712a3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089756 - ES (2026/0147143-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	WILKER MURILO MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BASTOS CORREA - ES022933
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CULTIVO DE PLANTAS DESTINADAS À PREPARAÇÃO DE DROGA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMA 280 DO STF. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVELIA E AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 33, § 1º, II, PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO CULTIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. *EMENDATIO LIBELLI* QUANTO AO DELITO DE ARMA DE FOGO. QUESTÃO JÁ ACOLHIDA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O *habeas corpus* não constitui via adequada para rediscussão ampla de condenação transitada em julgado, admitindo-se, excepcionalmente, seu cabimento apenas quando evidenciada, de plano, flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

2. A controvérsia acerca da alegada violação de domicílio demanda reexame do conjunto fático-probatório, porquanto as instâncias ordinárias reconheceram que o ingresso dos policiais decorreu de circunstâncias concretas relacionadas à visualização de arma de fogo, ao acompanhamento do paciente até o interior da residência e ao contexto de flagrância, inviabilizando o reconhecimento da nulidade na estreita via do *habeas corpus*.

3. A alegação de nulidade decorrente da decretação da revelia e da ausência de interrogatório não evidencia constrangimento ilegal manifesto, tendo as instâncias ordinárias consignado a regular intimação do acusado e de sua defesa, bem como o não comparecimento injustificado aos atos processuais.

Documento eletrônico VDA58773431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: bb4b26ef-e1e6-4b20-b1bd-68123ff1e0f1

4. A pretensão de desclassificação da conduta prevista no art. 33, § 1º, II, da Lei n. 11.343/2006 para o art. 28 do mesmo diploma exige reavaliação da finalidade do cultivo das plantas de *cannabis* e das circunstâncias reconhecidas na condenação, providência incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.
5. A insurgência relativa ao delito previsto no Estatuto do Desarmamento não prospera, porquanto a própria sentença procedeu à *emendatio libelli* para desclassificar a imputação originalmente formulada, reconhecendo a incidência do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.
6. As razões deduzidas no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a renovar teses já examinadas, sem demonstrar a existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da inadequação da via eleita.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Wilker Murilo Martins da Silva** contra decisão monocrática assim ementada (fl. 336):

> *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CULTIVO DE CANNABIS PARA PREPARAÇÃO DE DROGA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÕES QUE DEMANDAM REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
> Ordem denegada.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que o *habeas corpus* pode ser utilizado, excepcionalmente, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, quando evidenciada flagrante ilegalidade cognoscível de plano, circunstância que afastaria a inadequação da via eleita e imporia o exame do mérito da impetração.

Argumenta que houve violação de domicílio, porquanto o ingresso dos policiais na residência ocorreu sem mandado judicial e sem fundadas razões objetivas previamente demonstradas, em afronta ao Tema 280 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e às diretrizes firmadas por esta Corte no HC n. 598.051/SP, inexistindo, ainda, consentimento válido e documentalmente comprovado.

Sustenta que todas as provas apreendidas no interior da residência – consistentes em dois pés de *cannabis* e uma arma de fogo de uso permitido – são ilícitas por derivação, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, impondo-se sua exclusão e a consequente invalidação da condenação.

Defende, ainda, a ocorrência de nulidade absoluta decorrente da decretação indevida da revelia e da ausência de interrogatório, ao argumento de que não houve

Documento eletrônico VDA58773431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: bb4b26ef-e1e6-4b20-b1bd-68123ff1e0f1

regular intimação pessoal do acusado para o ato processual, com ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Aduz ser cabível a desclassificação da conduta prevista no art. 33, § 1º, II, da Lei n. 11.343/2006 para o art. 28 do mesmo diploma legal, sustentando que o cultivo de apenas duas plantas de *cannabis*, desacompanhado de elementos indicativos de mercancia, evidencia destinação ao consumo próprio, invocando precedente desta Sexta Turma.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental, com expedição de alvará de soltura ou substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pelo provimento do agravo regimental, para que seja conhecida a impetração originária e concedida a ordem.

Dispensadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental **não** merece provimento.

Embora a defesa tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada, os argumentos apresentados não demonstram ilegalidade manifesta apta a justificar a utilização excepcional do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal.

A condenação encontra-se transitada em julgado, e a pretensão deduzida exige a desconstituição do título condenatório mediante o reconhecimento da ilicitude das provas, a anulação dos atos processuais ou a alteração da classificação jurídica da conduta. Trata-se, portanto, de insurgência com inequívoco conteúdo revisional.

É certo que o trânsito em julgado não impede, de forma absoluta, a concessão de *habeas corpus*. A intervenção excepcional permanece possível quando a ilegalidade puder ser reconhecida imediatamente, mediante prova pré-constituída, sem necessidade de reconstrução dos fatos, confronto entre versões ou reavaliação do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA58773431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: bb4b26ef-e1e6-4b20-b1bd-68123ff1e0f1

Essa situação, contudo, não se apresenta no caso.

A defesa sustenta que o ingresso policial na residência ocorreu sem mandado judicial, sem consentimento válido e sem fundadas razões anteriores à diligência, em desconformidade com o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, a sentença condenatória e o acórdão impugnado registraram quadro fático mais amplo do que a simples existência de “volume na cintura”.

Segundo o relato do policial militar acolhido na sentença, os agentes visualizaram o paciente com um volume na cintura; ao perceber a aproximação da viatura, ele colocou a mão sobre o objeto e ingressou imediatamente na residência; os policiais teriam visualizado a arma e acompanhado o acusado até o interior do imóvel, onde foi realizada a abordagem. Posteriormente, durante a diligência, foram localizadas duas plantas de *cannabis*. O próprio policial afirmou que a abordagem ocorreu dentro da residência e que nada ilícito foi encontrado na revista pessoal do acusado.

O Tribunal estadual, ao examinar a matéria, considerou que essa narrativa indicava, em tese, situação de fundada suspeita e possível flagrância relacionada à posse da **arma de fogo**, razão pela qual concluiu que a legalidade do ingresso não poderia ser afastada sem exame aprofundado dos depoimentos e das circunstâncias concretas da atuação policial.

A defesa pretende que esta Corte conclua que os policiais não visualizaram previamente a arma, que o volume percebido era indeterminado, que inexistia urgência e que o ingresso ocorreu apenas para realização de busca exploratória.

Essa conclusão, entretanto, exige escolher entre interpretações contrapostas da prova oral, definir o exato momento em que a arma foi percebida pelos agentes e verificar se o acompanhamento do acusado até o imóvel decorreu de situação flagrancial efetivamente constatada. Não se trata de simples controle abstrato de legalidade, mas de reavaliação do contexto probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Também a discussão acerca da ausência de consentimento formal não resolve, isoladamente, a controvérsia. O fundamento adotado na condenação não se limitou à suposta autorização do morador, mas abrangeu a alegação de visualização da arma e o imediato ingresso do paciente na residência. Afastar essa premissa demanda incursão na prova produzida.

Documento eletrônico VDA58773431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: bb4b26ef-e1e6-4b20-b1bd-68123ff1e0f1

Não há, portanto, violação manifesta ao Tema 280 do Supremo Tribunal Federal cognoscível de plano.

Por consequência, igualmente não é possível reconhecer, nesta via, a ilicitude derivada das **duas plantas de *cannabis* e da arma de fogo** apreendidas no imóvel. A aplicação do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal pressupõe, no caso, o prévio reconhecimento da ilegalidade do ingresso domiciliar, providência que depende do exame probatório acima referido.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.096.102/RJ, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 3/7/2026; AgRg no HC n. 1.079.709/PB, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026; AgRg no HC n. 1.073.643/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 30/6/2026; AgRg no RHC n. 233.283/PE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026; e AgRg no HC n. 1.086.261/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 1º/6/2026.

A alegação de nulidade decorrente da revelia e da ausência de interrogatório também não revela constrangimento ilegal manifesto.

A sentença examinou expressamente a preliminar defensiva e registrou a seguinte sequência processual: o acusado não foi inicialmente encontrado no endereço fornecido, mas constituiu advogado e apresentou defesa preliminar; compareceu, acompanhado de seu patrono, à audiência de 20/3/2024, que não foi realizada em razão da ausência das testemunhas de acusação; em audiência posterior, designada para 8/5/2024, o acusado não foi localizado novamente no endereço informado e sua defesa, embora intimada, também não compareceu; finalmente, na audiência de 12/6/2024, nem o acusado nem a defesa técnica compareceram, apesar de regularmente intimados, ocasião em que foi decretada a revelia com fundamento no art. 367 do Código de Processo Penal.

O acórdão impugnado adotou essa moldura fática e concluiu que a decretação da revelia não apresentava ilegalidade perceptível de plano, pois teria decorrido da ausência injustificada do acusado e da defesa após regular intimação. Registrou, ainda, que a verificação da higidez das comunicações processuais e das razões do não comparecimento exigiria exame detalhado dos autos originários.

No agravo, a defesa afirma que não houve intimação pessoal válida, mas não demonstra, de forma inequívoca e mediante prova pré-constituída, qual ato de

Documento eletrônico VDA58773431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: bb4b26ef-e1e6-4b20-b1bd-68123ff1e0f1

comunicação seria inexistente ou inválido, tampouco afasta a premissa de que o acusado deixou de ser encontrado no endereço por ele próprio fornecido.

A definição sobre a regularidade da intimação, eventual mudança de endereço, ciência do ato e consequências do não comparecimento pressupõe análise documental incompatível com a presente via, sobretudo diante da condenação definitiva.

Além disso, a nulidade processual, ainda que alegada como absoluta, não prescinde da demonstração concreta de sua ocorrência. A simples ausência do interrogatório **não** conduz automaticamente à invalidação do processo quando as instâncias ordinárias registram que o ato deixou de ser realizado em razão do comportamento processual do próprio acusado.

Também não merece acolhimento a pretensão de desclassificação do art. 33, § 1º, II, para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

A sentença reconheceu que o paciente cultivava duas plantas de *cannabis*, cuja natureza foi confirmada por laudo químico. Considerou, ainda, os depoimentos policiais e a circunstância de que o acusado teria admitido a propriedade da plantação. Com base nesse conjunto, concluiu que as plantas se destinavam à preparação de drogas e que a conduta se subsumia ao art. 33, § 1º, II, da Lei de Drogas.

A defesa sustenta que a pequena quantidade, desacompanhada de balança, embalagens, contabilidade ou outros indicativos de mercancia, justificaria a classificação como cultivo para consumo pessoal.

A quantidade de plantas constitui elemento relevante, mas não é o único parâmetro legal para distinguir as condutas. A finalidade do cultivo deve ser aferida à luz da natureza e quantidade da substância, do local e das condições da ação, das circunstâncias pessoais e sociais do agente, bem como dos demais elementos produzidos na instrução.

Para acolher a tese defensiva, seria necessário rever a destinação atribuída às plantas, reexaminar o valor dos depoimentos colhidos e confrontar o contexto da apreensão com a versão de uso pessoal. Trata-se de providência incompatível com o *habeas corpus*, especialmente após o trânsito em julgado.

O precedente invocado pela defesa não determina resultado automático. A solução nele adotada decorreu das particularidades daquele processo, não sendo

Documento eletrônico VDA58773431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: bb4b26ef-e1e6-4b20-b1bd-68123ff1e0f1

possível transportar sua conclusão sem a comparação aprofundada das respectivas molduras fáticas.

No tocante à tipificação do delito previsto no Estatuto do Desarmamento, não subsiste controvérsia útil.

O paciente foi denunciado com fundamento no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003. Contudo, a própria sentença acolheu a tese defensiva, reconheceu que se tratava de arma de fogo de uso permitido com numeração aparente e, mediante *emendatio libelli*, desclassificou a conduta para o art. 12 do mesmo diploma.

A corroborar, citem-se: HC n. 1.065.288/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 22/6/2026; AgRg no HC n. 1.090.201/SP, Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, DJEN de 29/6/2026; e AgRg no HC n. 1.077.551/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.

Assim, eventual pretensão de correção da capitulação originariamente descrita na denúncia carece de objeto, como corretamente reconheceu o Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:24
Código de Controle do Documento: bb4b26ef-e1e6-4b20-b1bd-68123ff1e0f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.756 / ES

Número Registro: 2026/0147143-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00044048720238080035 44048720238080035 50193224820258080000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS HENRIQUE BASTOS CORREA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BASTOS CORREA - ES022933
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: WILKER MURILO MARTINS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILKER MURILO MARTINS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BASTOS CORREA - ES022933
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59693242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:10
Código de Controle do Documento: dfa02bc1-c9b7-4f2d-beb8-460f6c708e8a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:10
Código de Controle do Documento: dfa02bc1-c9b7-4f2d-beb8-460f6c708e8a